

PARECER Nº 599/08 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 353/05**.

Trata-se de projeto de lei nº353/05 de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre modificação da Lei nº 10.315 de 30 de abril de 1987, e dá outras providências.

O texto da proposta de lei em tela altera o artigo 23 da Lei 10.315/87, que dispõe sobre limpeza pública no Município de São Paulo, inserindo o inciso I no seu parágrafo 3º e acrescentando-lhe os parágrafos 4º e 5º.

O inciso I acrescentado ao § 3º sujeita à apreensão, pagamento de multa e despesas de remoção “os veículos abandonados nas vias públicas que se encontrarem em péssimas condições de transitar e mesmo em perfeito estado, por mais de 5 (cinco) dias”. O § 4º determina que o “último proprietário do veículo abandonado deverá ser localizado e responsabilizado pelo pagamento da multa e despesas de remoção, tendo inclusive prazo de 30 dias para retirá-lo do pátio da municipalidade”. E o § 5º assinala que no caso de não haver a retirada do veículo do pátio da prefeitura, o bem será revertido aos cofres da prefeitura.

O autor justifica a apresentação da proposta de lei na assertiva de que os custos com a remoção de veículos abandonados nas ruas têm recaído sobre os contribuintes de forma descabida e injusta. Alerta para o fato de que com os milhões de veículos existentes, e em circulação, o abandono de geringonças nas vias torna insuportável a circulação na Cidade.

Quando em vigor, a Lei nº 10.315/ 87 recebeu novas disposições por meio de um conjunto de leis, entre as quais se destacam a Lei nº 13.746/89, que alterou o artigo 23 objeto deste PL, e ainda, a Lei 13.478/02, que criou o Sistema de Limpeza Urbana. Ainda no que se refere à Lei nº 10.315/87, o inciso I do parágrafo 3º do artigo 23 já dispunha que:

“Art. 3 – Estarão, também, sujeitos a apreensão, ao pagamento de multa e despesas de remoção:

I – os veículos abandonados nas vias públicas por mais de 5 (cinco) dias consecutivos”;

A Lei nº 13.478/02 por sua vez, dispõe no art. 161:

“Art. 161 - É proibido o depósito de entulho, terra e resíduos de qualquer natureza, de massa superior a 50 (cinquenta) quilogramas, em vias, passeios, canteiros, jardins e áreas e logradouros públicos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se, também, aos veículos abandonados em vias públicas, por mais de 5 (cinco) dias consecutivos, bem como aos materiais de construção depositados em vias públicas por mais de 2 (dois) dias consecutivos”.

Note-se que as duas leis citadas consideram o veículo abandonado por mais de 5 dias consecutivos como objeto de proibição, apreensão, multa e pagamento das despesas de remoção.

Informações colhidas junto ao Executivo sobre a matéria deram conta de que foi necessária uma interpretação da PGM sobre a matéria aqui tratada, tendo esta entendido que a Lei nº 10.315/87 está revogada e que a Lei nº 13.478/02 a substitui em todos os seus termos. E que, no que se refere às responsabilidades envolvidas, deve ser observado o Decreto nº 42.238/02 (que ao regulamentar a Lei nº 13.399/02 disciplinou as competências das Subprefeituras inclusive sobre o cumprimento e fiscalização dos serviços de limpeza pública). Por fim, informa que existe correspondência entre os artigos 23 e 161, da lei antiga e atual, respectivamente.

Corrigida a remissão feita à Lei 10.315/87, esta Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente é FAVORÁVEL ao PL 353/05, entendendo que apenas parte do proposto pelo PL, encontra-se pendente de normatização. Propõe, desta forma, um substitutivo para inserir o dispositivo pleiteado na Lei nº 13.478/02, que determine que o último proprietário do veículo seja o responsável frente ao abandono e caberá a ele as multas e o ônus da ação de remoção efetuado pelo poder público. E, ainda, que o bem apreendido e não retirado pelo proprietário será, se houver interesse público, leiloado e o valor apurado revertido aos cofres municipais:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 353/05
Dispõe sobre a alteração da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, e dá outras providências.

Art. 1º Acrescenta o parágrafo 2º ao artigo 16 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, renumera seu parágrafo único e, acrescenta o parágrafo único ao artigo 190 da mesma lei, que passam a vigorar com a seguinte redação, respectivamente:

...

“Art. 161 É proibido o depósito de entulho, terra e resíduos de qualquer natureza, de massa superior a 50 (cinquenta) quilogramas, em vias, passeios, canteiros, jardins e áreas e logradouros públicos.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos veículos abandonados em vias públicas, por mais de 5 (cinco) dias consecutivos, bem como aos materiais de construção depositados em vias públicas por mais de 2 (dois) dias consecutivos.

§ 2º Para os para fins da aplicação da multa constante da Tabela do Anexo VI, fixada em razão do abandono de veículos na via, considerar-se-á responsável pelo veículo o último proprietário.

...

“Art. 190 A devolução dos veículos, dos objetos ou dos materiais apreendidos será condicionada ao pagamento da multa estipulada na Tabela do Anexo VI.

Parágrafo único – Em havendo interesse público, o bem apreendido, e não retirado pelo proprietário nos prazos estipulados pelo órgão competente, será leiloado e o valor apurado revertido aos cofres municipais.”

Art. 2º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 28/05/08

Carlos Apolinário – Presidente

Arselino Tatto

Chico Macena

Dalton Silvano

Juscelino Gadelha

Dr. Farhat

Toninho Paiva - RELATOR